

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

HC 184.828 e ADPF 668, 669 E 672: REFLEXÕES À LUZ DA FILOSOFIA JURÍDICA DE RONALD DWORKIN

HC 184.828 e ADPF 668, 669 E 672: REFLEXÕES À LUZ DA FILOSOFIA JURÍDICA DE RONALD DWORKIN

HC 184828, AND ADPF 668, 669 AND 672: REFLECTIONS FROM RONALD DWORKIN'S LEGAL PHILOSOPHY

Afrânio Henrique Pimenta Bittencourt

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros afraniobittencourt@live.com http://lattes.cnpq.br/3559430377014638

Marcelo Brito

Professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros professormarcelob@gmail.com lattes.cnpq.br/7388616438051060

Maria Luiza Pereira Dias e Silva

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros marialuizapereiradiasesilva@gmail.com lattes.cnpq.br/1201844392398109

RESUMO: Este artigo analisa o HC n. 184.828, e as ADPF n. 672, 668 e 669, suscitando reflexões acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia da Covid-19, baseadas na filosofia do direito de Ronald Dworkin. O estudo tem como objetivo verificar se houve ativismo judicial ou se foram respeitados os limites constitucionais. O método utilizado na realização da pesquisa foi o dedutivo, por meio de uma análise documental e de uma revisão bibliográfica. Como conclusão, entendeu-se que o STF agiu conforme a integridade do direito e as decisões em epígrafe estão em consonância com a Constituição Federal de 1988. Portanto, a hipótese de ativismo judicial foi descartada.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Covid-19. Dworkin. Integridade. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This paper analyzes HC (*habeas corpus*) 184828 and ADPF (claim of noncompliance with a fundamental precept) 672, 668, and 669, to make reflections on the action of the Federal Supreme Court during the Covid-19 pandemic, which are based on Ronald Dworkin's legal philosophy. The study aims to verify if there was judicial activism or if constitutional limits were respected. The method used to carry out the research was the deductive one, through a documental analysis, as well as a bibliographical revision. As a conclusion, it was understood that the Federal Supreme Court acted according to law as integrity and these decisions are compatible with the Federal Constitution of 1988. Therefore, the hypothesis of judicial activism was discarded.

Keywords: Covid-19. Dworkin. Federal Supreme Court. Integrity. Judicial activism.

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março deste ano, a Organização Mundial da Saúde, na pessoa do seu diretor geral Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou a pandemia da covid-19 (coronavirus disease 2019), causado pelo Sars-CoV-2 (severeacute respiratory syndrome coronavirus 2). O registro do primeiro caso da doença ocorreu no dia 12 de dezembro do ano passado, em Wuhan, na China; entretanto, detectou-se, por meio de estudos retrospectivos, um caso clínico no primeiro dia do referido mês¹. No Brasil, a confirmação da primeira infecção da Covid-19, feita pelo Ministério da Saúde, data de 26 de fevereiro 2020².

De acordo com dados levantados até 13 de julho deste ano, o país soma mais 72 mil mortes e mais de 1,8 milhão de infectados³. Trata-se de uma doença de elevada transmissibilidade, sendo fundamental o isolamento social. Isso, porém, está dando ensejo a muitas controvérsias entre as diversas instâncias da sociedade, merecendo destaque as divergências envolvendo o Governo federal. O Poder Judiciário brasileiro vem sendo provocado a solver muitos desses litígios. Dentre eles, três casos restaram emblemáticos: um se refere ao *Habeas Corpus* (HC) n. 184.828⁴; outro, às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) n. 668 e n. 669⁵; e outro, à APDF n. 672⁶.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões relacionadas à Covid-19 permite que se analise a sua atuação, os limites constitucionais e se há algum caso de ativismo judicial. Este trabalho tem por escopo examinar a atuação do STF nos litígios envolvendo a pandemia da Covid-19, partindo dos casos concretos retro, a fim de verificar se a hipótese de ativismo se confirma.

Nesse sentido, pretende, em um primeiro momento, perquirir a noção de "ativismo judicial", rememorando a sua origem, e depois perpassar pelas teses da filosofia do direito do

¹Ver, por exemplo: GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP,** São Paulo, 14 de abril de 2020. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/. Acesso em: 26 de junho de 2020.

²Ver: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil confirma primeiro caso da doença. Brasília, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³ Segundo o Ministério da Saúde, na referida data, tratava-se de 72 833 óbitos e 1 884 967 infectados confirmados. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/. Acesso em: 14 de julho de 2020.

⁴Será chamado de *o caso dos venezuelanos*.

⁵ Será chamado de *o caso da publicidade governamental*.

⁶ Será chamado de *o caso dos estados e municípios*.

professor estadunidense Ronald Dworkin, dando tônica à noção de direito como integridade. Em seguida, são analisados os casos sobreditos. Por derradeiro, fomenta-se reflexões acerca da atuação do STF, sob a análise da integridade, que possam indicar a ocorrência ou não de ativismo judicial.

As hipóteses ventiladas passam pela adequação da atuação do STF à integridade do direito e aos contornos abalizados pela ordem constitucional vigente. Outra hipótese é a de que as decisões tenham sido de caráter aditivo, o que significaria um excesso caracterizador do ativismo judicial.

Esse trabalho se vale da abordagem dedutiva, tendo como referencial teórico a filosofia de Dworkin, para se seguir a análise dos casos supramencionados. Ademais, como foram consultadas fontes primárias e secundárias, trata-se de uma pesquisa documental (consulta a autos processuais) e bibliográfica (revisão de literatura de livros e artigos em periódicos: todos afetos ao direito e à filosofia do direito).

1 A DOUTRINA DWORKINIANA

O termo *ativismo judicial* apareceu pela primeira vez na doutrina estadunidense, tendo sido consagrado por Arthur Schlesinger Jr.⁷. Ele classificou os juízes, distinguindo o ativismo judicial da autorrestrição judicial, a partir das visões que tinham acerca de suas funções (VIARO, 2017). A principal diferença se dava pelo apego dos ativistas ao resultado e pelo apego dos autorrestritivos ao processo (BARRET, 2020). Os juízes ativistas atuavam promovendo as liberdades civis e os direitos das minorias, dos indefesos e dos destituídos, ao passo que os juízes autorrestritivos, de maneira inversa, entendiam que o que lhes cabia era agir em deferência à vontade do legislador (CAMPOS, 2016).

Há uma vagueza na expressão "ativismo judicial" que não só permaneceu, como se aprofundou, ao ser trazida para o contexto brasileiro, caracterizando qualquer modalidade de não interpretativismo, ainda que circunscrita nos postulados positivistas. Os teóricos favoráveis ao ativismo o entendem não somente como acertado, mas como benfeitor dos anseios

⁸O próprio termo *judicial actvism* surgiu em um contexto não-técnico, em uma revista de atualidades leiga, ao lado de propagandas de whisky (BRANCO, 2016).

⁷Há registros de que a expressão tenha sido cunhada, em verdade, por um colega de Schlesinger, o jurista e cientista político de Harvard, Thomas Reed Powell (CAMPOS, 2016).

constitucionais, vinculando-se comumente ao neoconstitucionalismo (VIARO, 2017). As correntes desfavoráveis, por sua vez, entendem-no como sendo "[...] o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento [...]" (RAMOS, 2010, p. 129). Para estes, deve-se defender a autorrestrição judicial, a fim de se evitar deformidades na prática da especialização funcional (VIARO, 2017).

Conforme Luís Roberto Barroso (2012), a configuração da postura ativista do Judiciário e da autorrestrição judicial (ou autocontenção, como prefere nominar) abarca, cada uma delas, três importantes premissas. Aquela primeira se manifesta através dos seguintes comportamentos (i) aplicação da Constituição a casos que não são diretamente contempladas por ela e nem mesmo pelo legislador ordinário; (ii) uso de critérios mais flexíveis para se declarar a inconstitucionalidade de atos do Poder Legiferante; e (iii) exigência ou abandono de determinadas condutas do Poder Público.

No que tange à postura autorrestritiva, a menor interferência do Judiciário se dá em perfeito antagonismo com as acima pontuadas por meio das seguintes ações: (i) espera do posicionamento do Poder Legislativo quando da análise de situações não abrangidas no bojo constitucional e nem mesmo na legislação ordinária; (ii) declaração de inconstitucionalidade de atos normativos, tomando-se como esteio critérios mais rigorosos; e (iii) não interferência nas políticas públicas (BARROSO, 2012).

O ativismo judicial dá ensejo, nos Estados Unidos, a estudos vários, e, "conquanto assimile, com maior frequência, uma conotação negativa, por vezes é encarada de modo favorável, em especial quando contraposta a outra expressão igualmente forte no seu débito ideológico, o *passivismo judicial*" (BRANCO, 2016, p. 151).

Para Dworkin (1999, p. 451), "o passivismo parece, à primeira vista, uma teoria atraente sobre a medida em que os juízes devem impor sua vontade às maiorias políticas". Dworkin, entretanto, rejeita o passivismo, mas nem por isso acolhe o ativismo. Diz o jusfilósofo estadunidense que "o ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo político" (DWORKIN, 1999, p. 451).

O juiz ativista, segundo Dworkin (1999, p. 451-452), a fim de impor a outros poderes do Estado o que ele entende ser a justiça, "[...] ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretála e as duradouras tradições de nossa cultura política". Um juiz que age conforme as próprias luzes, ao arrepio da interpretação constitucional e ignorando a moral política, recebe a mais implacável desaprovação e censura do direito como integridade. "[...] o direito como

integridade é sensível às tradições e à cultura política de uma nação, e, portanto, também a uma concepção de equidade que convém a uma Constituição" (DWORKIN, 1999, p. 452).

Dworkin (2010) compara e contrasta o ativismo judicial e a moderação judicial – duas filosofias gerais no que respeita à maneira por meio da qual os tribunais decidem problemas constitucionais difíceis e controversos. A forma mais forte do programa ativista sustenta que os tribunais devem aceitar a orientação das cláusulas constitucionais vagas, a despeito das razões que com elas concorrem⁹. Devem julgar os atos do Congresso, do Estado e do presidente de acordo com os princípios que desenvolvem, revendo-os de tempos em tempos. Diversamente, o programa moderador entende que

[...] os tribunais deveriam permitir a manutenção das decisões de outros setores do governo, mesmo quando elas ofendam a própria concepção que os juízes têm dos princípios exigidos pelas doutrinas constitucionais amplas, excetuando-se, contudo, os casos nos quais essas decisões sejam tão ofensivas à moralidade política a ponto de violar as estipulações de qualquer interpretação plausível, ou, talvez, nos casos em que uma decisão contrária for exigida por um precedente inequívoco (DWORKIN, 2010, p. 216).

A moderação judicial encerra duas formas, o ceticismo e a deferência. A teoria cética aceita a concepção de que os indivíduos têm direitos morais 10 contra o Estado, desde que expressamente previstos em lei. A teoria da deferência, por sua vez, embora, em descompasso com o ceticismo, supõe que o indivíduo possui direitos morais contra o Estado, além dos que constam expressamente da lei, afirma que as instituições políticas, que não os tribunais, é que devem dizer quais os direitos a serem reconhecidos (DWORKIN, 2010).

Os céticos apelam à democracia para justificar suas premissas. Com efeito, se o indivíduo não possui direitos morais contra a maioria, existem boas razões para que a decisão política fique a cargo das instituições mais democráticas, em observância aos interesses dominantes. Se se tem por base, todavia, a deferência judicial, o argumento da democracia se revela frágil, pois que sustenta que os detentores do poder sejam os únicos juízes de suas

⁹Dworkin (2010) explica que no trato dos direitos morais que os indivíduos possuem contra a maioria, acham-se restrições constitucionais que assumem formas mais precisas e outras mais "vagas", tais como liberdade e igualdade. Os padrões vagos são escolhidos deliberadamente por quem os redigiu e acabam por causar muita controvérsia política e jurídica, vez que deixa margem para que pessoas razoáveis discordem a seu respeito. As cláusulas vagas representam apelos aos conceitos que elas empregam (o que ... significa), e, não, à formulação de uma concepção (o que Fulano entende que ... seja). Desse modo, tais cláusulas só podem ser tidas por vagas, entendendo-as como tentativas remendadas, incompletas ou esquemáticas de estabelecer concepções particulares. É menos desorientador dizer que "delegam" ao intérprete aplicar suas próprias concepções de moralidade política, no entanto permanece inexato se o que se sugere, com isso, dispensa a justificação da concepção, que demonstra as ligações, com base em princípios ou grupos de princípios, entre a concepção e os casos-padrão.

¹⁰Aparecem no léxico dworkiniano também como "direitos individuais" ou "direitos políticos".

próprias decisões, a fim de estabelecer se têm o direito de fazer aquilo que querem fazer (DWORKIN, 2010).

Dworkin (2010, p. 225), entretanto, adverte que "esta não é uma prova definitiva de que a política do ativismo seja superior a um programa de deferência. O ativismo judicial envolve riscos de tirania [...]". Tudo somado, o ativismo se inclina para o arbítrio do juiz, ao passo que a moderação sustenta que o magistrado deve se limitar a deferir a vontade explícita do legislador.

Nesse ponto, um erro se revela. Essas teses não forçam o intérprete a encarar a questão moral que se discute, *i. e.*, saber quais direitos morais o indivíduo tem contra o Estado. A doutrina dworkiniana tenciona oferecer uma explicação. Ao fundir o direito constitucional à teoria moral, filia-se a uma *teoria moderada dos direitos morais contra o Estado*, para a qual, em resumo, "[...] um homem tem um direito moral contra o Estado, se pudermos mostrar que este comete um erro ao tratá-lo de uma maneira determinada, ainda que o faça tendo em vista o interesse geral" (DWORKIN, 2010, p. 218).

"A Constituição funde questões jurídicas e morais, fazendo com que a validade de uma lei dependa de uma resposta a problemas morais complexos [...]" (DWORKIN, 2010, p. 285). Há, portanto, quanto aos direitos morais, que se fazer uma investigação a fim de chegar a concepções advindas de conceitos morais que os embasam. Trata-se da passagem do nível da abstração para o nível concretude.

Dworkin (2010) fala em direitos abstratos e concretos. Quando há um objetivo geral e político, a ser pesado e harmonizado conforme seu enunciado, em determinadas circunstâncias, com outros objetivos políticos, tem-se um direito abstrato. Por outro lado, é um direito concreto um objetivo político definido, expressado de maneira mais precisa, quando face a outros objetivos políticos em certas situações.

Nota-se, portanto, que "não se trata, propriamente de uma discriminação entre dois tipos de direitos, mas do mesmo direito considerado em níveis de maior ou menor especificidade quanto ao conteúdo normativo" (LIMA, 2011, p. 90). Em síntese, "os direitos fundamentais adquirem conteúdo concreto e podem, por isso, ser reivindicados em juízo, por meio de uma teoria explicativa do modo pelo qual decorrem os direitos abstratos" (LIMA, 2011, p. 98-99).

Nem decisões *autorrestritivas* nem decisões *aditivas*. A doutrina dworkiniana desacretida a discricionariedade, ainda que diante de algum obscurantismo da lei. Sustenta que

os juízes têm o dever de produzir a solução correta para o caso concreto, rumo à integridade do direito.

1.1 O direito como integridade

Preleciona Dworkin (1999, p. 271) que "o direito como integridadenega que as manifestações do direito sejam relatos factuaisdo convencionalismo, voltados para o passado, ou programasinstrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para ofuturo". Com efeito, "[...] as afirmações jurídicas são opiniões interpretativasque, por esse motivo, combinam elementos que sevoltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam aprática jurídica contemporânea como uma política em processode desenvolvimento¹¹" (DWORKIN, 1999, p. 271).

As proposições jurídicas são verdadeiras, de acordo com a integridade, se constantes, ou derivadas, dos princípios de justiça¹², equidade¹³ e devido processo legal adjetivo¹⁴. Os juízes são, por ela, instados a admitir essa estruturação, aplicando esses princípios nos casos vindouros que se lhes apresentarem, de sorte que, segundo as mesmas normas, a situação de cada pessoa seja equitativa e justa (DWORKIN, 1999). O direito como integridade "[...] é tanto o produtoda interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fontede inspiração" (DWORKIN, 1999, p. 273).

Dworkin (1999) divide a integridade, ainda, em dois princípios práticos, a saber, o da integridade na legislação, que pede aos legisladores que mantenham o direito coerente aos princípios, e o da integridade no julgamento, que pede àqueles que decidem o que é a lei, que vejam-na e façam-na cumprir de modo coerente. Esta "explica por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões

¹¹"[...] o direito como integridade rejeita,por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazer as duas coisas e nenhuma delas" (DWORKIN 1999, p. 271).

¹² "[...] exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito" (DWORKIN, 1999, p. 203).

¹³ "[...] exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada" (DWORKIN, 1999, p. 203).

¹⁴ "[...] insiste em que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de algum aspecto do direito, levando-se em conta as diferenças de tipo e grau de danos morais que impõe um falso veredito" (DWORKIN, 1999, p. 203).

distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante" (DWORKIN, 1999, p. 203).

A interpretação da normativa constitucional, concebida pela integridade, "[...] baseia-se [...] em princípios, pelo prisma dos fundamentos do direito, aprofundando o estudo da aplicação das normas jurídicas" (PEDUZZI, 2009, p. 79). Disso se segue que "[...] o julgador deve levar em conta o conteúdo das decisões pretéritas, buscando, a partir do caso concreto, ver se poderia manter íntegro o desenvolvimento do direito, inclusive para o futuro" (PEDUZZI, 2009, p. 79). A integridade tem a "[...] ambição de ser uma comunidade de princípios" (DWORKIN, 1999, p. 291).

Dworkin fala em um "romance em cadeia", ao tratar da integridade, ao comparar o direito à literatura. Diz:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade (DWORKIN, 1999, p. 276).

Dessarte, a integridade "[...] exige que um juiz ponhaà prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede deestruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntandose se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasseessa rede como um todo" (DWORKIN, 1999, p. 294).

As teses de Dworkin são assim resumidas pelo professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2010, p. 79-80):

[...] (1) a negativa da discricionariedade judicial; (2) a negativa de que decisões judiciais possam se apoiar em diretrizes políticas; (3) a importância da noção de devido processo para a dimensão da integridade; e (4) a própria noção de integridade, que levanta a exigência de que cada caso seja compreendido como parte de uma história encadeada; não podendo, portanto, ser descartado sem uma razão baseada em uma coerência de princípios.

O juiz deve não somente interpretar o direito, mas justificar-se. A melhor justificação da prática jurídica, para Dworkin, advém da doutrina da integridade. Assim, as decisões acabam por constituir verdadeiras peças de filosofia, que devem alcançar legitimação no Estado Democrático de Direito, de sorte que, reitera-se, produzam a solução correta para o caso concreto.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PANDEMIA DA COVID-19

Sobrevindo a pandemia da covid-19, tornou-se inevitável que o Estado brasileiro, em consonância à experiência internacional, adotasse medidas de contenção do contágio comunitário da doença. Com efeito, a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Ministério da Saúde e demais entidade médicas recomendam o distanciamento e o isolamento social para o alargamento do tempo de contaminação e a redução do contingente de infectados, a fim de que o sistema de saúde se mantenha minimamente administrável em face do crescimento paulatino da demanda de pacientes.

As ações de combate à covid-19 se iniciaram em meados do mês de março, com destaque para a aprovação do Decreto Legislativo n. 6/2020 que reconhece o estado de calamidade pública e possibilita a esfera federal decretar medidas de prevenção e contingenciamento dos estados¹⁵.

Deflagrada essa conjuntura sanitária, a atuação judicial se faz necessária quando da proteção de direitos suscetíveis a violações corroboradas pelas circunstâncias postas pela covid-19. A seguir, com o objetivo de exemplificar a atividade do Poder Judiciário na pandemia, serão examinados três casos concretos levados ao STF. O primeiro se refere às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 668 e n. 669, com pedidos de cautelar, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade contra divulgação da campanha publicitária "O Brasil não pode parar" ideada pelo Governo Federal. Em seguida, far-se-á análise do *Habeas Corpus* 184.828/DF, cujos pacientes são integrantes do corpo diplomático venezuelano. Por fim, será perquirida a ADPF n. 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Presidente da República.

Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. **Diário do Executivo,** Minas Gerais, 15 de março de 2020, p. 1. Disponível em: https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/images/caderno1_2020-03-15.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

Ver, por exemplo: SÃO PAULO. Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Diário Oficial – Executivo, São Paulo, 23 de março de 2020, p.1. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/193361>. Acesso em: 25 de junho de 2020. Ou: MINAS GERAIS. Decreto n. 47.886, de 15 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e

2.1 O caso da propaganda governamental

A Confederação Nacional dos TrabalhadoresMetalúrgicos (CNTM) e a Rede Sustentabilidade propuseram, respectivamente, as ADPFs n. 668 e n. 669 contra provável divulgação de campanha, pelo governo federal, a qual incitaria o retorno às atividades laborais de modo a minimizar as consequências causadas pelocoronavírus e ignorar quaisquer alegações técnico-científicas.

Ambas as ações traziam pedido de cautelar para se fazer cessar o ato em razão do periculum in mora caso a divulgação em vídeo da campanha "O Brasil não pode parar" permanecesse em curso, como alegavam as requerentes, bem como da plausibilidade do direito alegado quando se considera as manifestações de autoridades médicas e entidades de saúde acerca da emergência sanitária provocada pela covid-19. Os dois requisitos foram reconhecidos pelo relator, Min. Luís Roberto Barroso, e, consequentemente, a necessidade de se resguardar os direitos à saúde, à segurança, à informação e proteção à vida.

A saúde (arts. 6° e 196, da CRFB/88), enquanto direito de todos e dever do Estado estaria sujeita a violações quando se parte da premissa de que o governo – robustecido pela presença do Chefe do Executivo –, ignorando as primeiras mortes e contaminações no Brasil, decide ir na direção contrária de países mais assolados pelos efeitos da pandemia viral ao, ainda que indiretamente, estimular o retorno e/ou permanência das atividades produtivas.

O risco à segurança e informação (art. 5°, incisos XIV e XXXIII, da CRFB/88) foi igualmente salientado. É expressamente determinado pela CRFB/88, em seu art. 37, §1°, que as campanhas publicitárias dos órgãos públicos devem limitar-se ao caráter "informativo, educativo ou de orientação social", o que mostra-se dissonante com qualquer intenção do poder público em flexibilizar as medidas protetivas contra a Covid-19, vez que, em verdade, haveria uma desinformação aos cidadãos sobre a situação enfrentada pelo país.

Ademais disso, assinalou o Min. Luís Roberto Barroso que o discurso sobre a divergência existente entre economia e saúde não se opera.

[...] não há efetivamente uma dicotomia entre proteção à saúde da população e proteção à economia e aos empregos da mesma população, tal como vendo sendo alegado. O mundo inteiro está passando por medidas restritivas em matéria de saúde e pelos impactos econômicos delas decorrentes. Caso o Brasil não adote medidas de contenção da propagação do vírus, o próprio país poderá ser compreendido como uma ameaça aos que o estão combatendo, passando a correr o risco de isolamento econômico. (BRASIL,2020c, p. 16).

Como derradeiro fundamento de sua decisão, isto é, o deferimento de liminar para bloquear a produção e circulação da campanha alhures, o relator ratificou não se tratar de deliberação ideológica. "Trata-se de questão técnica. E o Supremo Tribunal Federal tem o dever constitucional de tutelar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação de todos os brasileiros" (BRASIL, 2020c, p. 16).

A manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR) sobre ambas as ADPFs, todavia, alegou o não cabimento desse tipo de ação para o caso discutido vez que a(s) requerente(s) (i) não tem legitimidade ativa por falta da pertinência temática (ADPF n. 668); (ii) não demostraram a existência concreta do considerado ato ofensivo do poder público (ambas); (iii) não respeitaram o princípio da subsidiariedade para propositura de ADPF (ambas). Ainda foram salientados os limites da jurisdição constitucional na interferência de atos governamentais.

Sobre aquele primeiro apontamento, Augusto Aras, Procurador da República, diz que a CNTM – na condição de entidade sindical – não tem legitimidade para propor a ADPF em comento, pois o objeto impugnado (campanha pública "O Brasil não pode parar") não atinge, diretamente, seus fins estatutários, razão pela qual a pertinência temática é inexistente. No que tange à existência material do ato do poder público, a PGR alega que a requerente da primeira ação não apresentou nenhuma prova de divulgação da campanha, a passo que a Rede Sustentabilidade (ADPF n. 669) limitou-se em trazer aos autos

[...] Extrato de Dispensa de Licitação nº 1/2020 – UASG 110319, publicado no Diário Oficial da União de 26.3.20202, que dá conta da dispensa de licitação da empresa "ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI", para prestação de serviços de comunicação integrada à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República [...] (BRASIL, 2020a, p. 13).

Em relação ao princípio da subsidiariedade, o art. 4°, §1°, da Lei 9.882/99, dispõe que "não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". Nesse sentido, entende a PGR que uma ADPF tutela direito objetivo, enquanto as intenções das requerentes são de ordem subjetiva e podem ser solvidas por meio de outros instrumentos ofertados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por derradeiro, foi apresentado que a jurisdição constitucional não pode ser requisitada para interferir deliberadamente nos atos do Executivo, mormente aqueles que partem de decisões urgentes, tal como requer uma situação de pandemia.

Sob o aspecto material, a reunião e análise de dados e de opiniões técnicas e seu confronto com dados estatísticos **não se coloca no campo da jurisdição constitucional, mas no da definição de política pública de saúde que somente autoriza a intervenção judicial quando produzidos relevantes efeitos jurídicos em desacordo com a Constituição, qualificados, de regra, por efeitos danosos mensuráveis** (BRASIL, 2020a, p. 24) (g.n).

Para além dessas considerações, a PGR atesta que a ADPF em curso pretende "[...] a substituição do juízo discricionário próprio ao Executivo na definição do momento oportuno para uma maior ou menor grau de isolamento social, considerada a ponderação entre o limite do sistema de saúde de um lado e o limite do sistema econômico de outro [...]" (BRASIL, 2020a, p. 27) (g.n) e continua "Tal juízo discricionário de ponderação, contudo, considerada a epidemia nacional de covid-19, faz-se tendo por base dados fáticos em constante e rápida mudança, permeados por dificuldades técnicas de toda a sorte, próprios ao trato de uma crise sem precedentes [...]" (BRASIL, 2020a, p. 27).

Esteada nessas considerações, a PGR encerra-se no argumento da impossibilidade de se constatar a lesividade ou não de deliberações dos órgãos de governo quando essas emergem num cenário mutável – considerando-se que a marcha processual teve início ainda no começo do quadro pandêmico – o qual não permite uma análise precisa quanto aos acertos e erros das medidas de enfrentamento à covid-19.

Ante os argumentos esposados pela PGR, o Min. Barroso, ora relator, ponderou que "[...] tendo em vista as informações prestadas pela Presidência da República [...] e pela Advocacia Geral da União [...], no sentido de que a União não pretende deflagrar a campanha 'O Brasil não pode parar' (cujo vídeo preliminar circulava pela internet), já não há razão para o prosseguimento dos presentes processos" (BRASIL, 2020b, p. 1-2). Nesses termos, ambas as ADPF foram extintas perda do objeto, conforme disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21.

2.2 O caso dos venezuelanos

No primeiro dia de maio do presente ano, fora impetrado *Habeas Corpus* (HC 184.828/DF) em favor de 34 integrantes do corpo diplomático venezuelano, ora pacientes, em face das autoridades coatoras Sr. Presidente da República e Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca do Ofício CGPI/17 DIMU/BRAS/VENE – subscrito no dia 28 de abril – o qual determinou que os funcionários venezuelanos e seus familiares deixassem o território

nacional em caráter definitivo até o segundo dia do mês de maio de 2020.

Muito embora o relator, Min. Luís Roberto Barroso, tenha reconhecido certa obscuridade quanto à situação em que se encontram os pacientes, decidiu pelo deferimento da tutela de urgência, suspendendo por 10 dias os efeitos da ordem de retirada. Desse modo, fora auferida a plausibilidade do direito ao se considerar a tutela dos direitos constitucionais à vida e à saúde (arts. 5°, 6°, 196, da CRFB/88), bem como convenções e tratados de direitos humanos e relações diplomáticas – como fora esposado na manifestação da PGR.

Dessas convenções e tratados, destaca-se o art. 12, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC 1966); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhece direitos inerentes à pessoa humana independente de sua nacionalidade; os arts. 3° ao 10, do Protocolo de San Salvador, que endossam o compromisso do Brasil na promoção da saúde; a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, (arts. 29 a 37), a qual prevê a proteção à vida e integridade física dos membros de missões diplomáticas, bem como de seus familiares; e Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que dispõe que o Estado receptor de diplomatas deve ceder a eles e sua família o tempo e assistência necessária à sua saída.

Quanto ao perigo na demora, levou-se em conta o quadro pandêmico – tendo por baseo posicionamento da OMS, do Ministério da Saúde, e a situação em que se encontra a Venezuela – o qual dá ensejo à violação aos direitos supratranscritos, sobretudo quando se exige a saída de um grupo de pessoas que, em princípio, não representam ameaça eminente.

Contra a liminar concedida e contra a pretensão do impetrante, a Advocacia-Geral da União e o Ministério das Relações Exteriores fizeram, de forma preliminar, duas objeções: (i) a incompetência do STF, por se referir à impugnação a ato do Ministro do Estado; e (ii) e o descabimento do *habeas corpus*. Ademais disso, sustentaram, quanto ao mérito, que as matérias seriam de competência privativa do Presidente da República.

Começando pela (in)competência da Corte no trato da lide, faceia, o relator, o argumento, dizendo que

[...] parece haver uma insuperável contradição no argumento de que o Supremo Tribunal Federal não seria competente na matéria, por se tratar de ato do Ministro das Relações Exteriores. De fato, como ambos os informantes alegaram nas razões que apresentaram, a competência do Presidente da República na matéria aqui versada é explícita e inequívoca, como dispõe o art. 84, VII, da Constituição Federal [...] (BRASIL, 2020f, p. 8-9).

Outrossim, na mesma quadra, aponta para o parágrafo único do referido dispositivo, para afirmar, *a contrario sensu*, que o Ministro das Relações Exteriores foi mero executor da vontade presidencial, pois que a competência do Presidente na matéria é indelegável, restando inequívoca a competência do Tribunal, conforme o art. 102, I, *i*, da CRFB/88.

Quanto ao cabimento do remédio, destaca o Min. Barroso que o Ofício CGPI/17 DIMU/BRAS/VENE, do Ministro das Relações Exteriores, valeu-se da expressão "deverão deixar", determinando, para os pacientes, não uma faculdade, mas uma obrigação. Ademais, mostra que foram solicitadas as atuações do 5º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal e do 2º Comando de Policiamento Regional Metropolitano, revelando os riscos à liberdade de locomoção. Sublinha, ainda, que, em rede social, ao se referir à liminar concedida, o Presidente da República falou de uma suspensão da "expulsão" dos venezuelanos. Restou, entendido, assim, o cabimento do *habeas corpus*.

Por derradeiro, em respeito ao direito inerente ao Presidente da República, o Min. Barroso reconheceu a validez da decisão do Chefe do Executivo — externada pelo ofício do Ministro do Estado das Relações Exteriores —, bem como sua capacidade de produzir efeitos, mas que, em decorrência da situação excepcional instaurada, exige a limitação posta na decisão judicial e, por essas razões, o veto à retirada dos venezuelanos não terá mais como base a Convenção de Viena — vez que pela decisão presidencial, não gozam dos privilégios de suas funções consulares — e sim a Lei de Migração, a qual se sujeita qualquer estrangeiro.

Diante disso, em decisão ulterior (16/05/2020), o relator ratificou a concessão da liminar, prorrogando seu efeito suspensivo enquanto durar o estado de calamidade pública e emergência sanitária declarada pelo Congresso.

2.3 O caso dos estados e municípios

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF n. 672 – em face de ações comissivas e omissivas do Poder Executivo federal, na pessoa do Sr. Presidente da República, no contexto da pandemia causada pela Covid-19.

No que concerne ao cabimento da ação, o relator alega o perfeito juízo de subsunção entre a matéria tratada e a ferramenta processual de acesso à Jurisdição Constitucional, pois que

[...] caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas

do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal [...] (BRASIL, 2020d, p. 6).

No gozo de sua capacidade postulatória, o CFOAB questiona o posicionamento do governo federal quando das decisões tomadas ante a crise sanitária da Covid-19, por vezes, contrárias às posições de entidades médicas e da comunidade científica, razão pela qual pedese, em defesa da saúde – nos termos dos arts. 196 e 197 da CRFB/88 – concessão de liminar "para que seja determinado o respeito às determinação (sic) dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração" (BRASIL, 2020d, p. 8).

O fundamento do pedido retro encontra esteio na CRFB/88 em seus arts. 23, incisos II e IX (competência comum de todos os entes federativos da saúde e assistência pública, bem como promover programas de melhoria das condições de saneamento básico); 24, inciso XII (competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde); e 30, inciso II (competência dos Municípios em suplementar a legislação federal e estadual no que couber).

Nessa esteira, o Estado brasileiro, ora Estado federal, tem com princípio basilar a autonomia dos estados-membros, respeitadas as normas constitucionais, de sorte que, em situações imprevisíveis como a hodierna pandemia do coronavírus, atos que violem tal princípio, especialmente em matéria de saúde, são prontamente levados à análise judicial.

Dessa narrativa, entendeu o relator, Min. Alexandre de Moraes, que

[...] não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos [...] (BRASIL, 2020d, p. 9).

Com efeito, o relator concedeu parcialmente o pedido da medida cautelar arguido na inicial em observância às disposições constitucionais sobre a organização político-administrativa do Estado, reconhecendo a competência dos entes federativos independente de ato do governo federal ulterior que disponha em sentido diverso, vez que é dever constitucional

do judiciário "[...] exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva [juízo de conveniência do Presidente da República] [...]" (BRASIL, 2020d, p. 8), de modo a adequá-la à realidade em que se encontra o país, bem como impedir que esse poder ultrapasse as fronteiras constitucionalmente estabelecidas.

3 À LUZ DA INTEGRIDADE DO DIREITO: REFLEXÕES PARA O PORVIR

O Brasil – e o mundo – se acham atualmente face a uma das maiores crises de sua história recente. Tal cenário exige ações em consonância com a realidade, muito além das paixões de qualquer natureza, com intuito de evitar perdas de tantas vidas. Trata-se de pôr longe a bazófia ideológica característica do projeto necropolítico 16, que vige no País, ao arrepio da dignidade humana e de todos os direitos e garantias fundamentais que para ela confluem e que compõem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Malgrado as recomendações da comunidade científica e da Organização Mundial da Saúde, existe por parte do Governo federal a insistente tentativa de minimizar os impactos da pandemia¹⁷. Disso se segue que o STF, quando instado a agir, como nos aludidos casos, tem um dever institucional grave, conquanto não possa trespassar a sua competência.

De par com a doutrina dworkiniana, entende o constitucionalista Bernardo Fernandes (2010, p. 79) que

[...] cada decisão judicial preenche um momento de nossa histórica institucional, tentando revelar a melhor leitura que nossa sociedade faz de suas práticas sociais. Logo, o magistrado (que não é, e nem deve ser, uma figura criadora do direito) se apresenta como um participante que argumenta com o restante da sociedade, tentando convencê-la que, sua leitura, de fato atinge o objetivo de trazer o direito ao caso à sua melhor luz.

Depreende-se das análises dos casos concretos realizadas que o STF não agiu aquém, nem tampouco além, de suas atribuições legais – tratou-se, pois, de uma atuação circunspecta, aos moldes da integridade do direito e da normativa constitucional vigente. O que

¹⁶Ver: MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

¹⁷ Um exemplo foi o pronunciamento feito no dia 24 de março de 2020, em que o Presidente Jair Messias Bolsonaro referiu-se a Covid-19 como sendo "uma gripezinha", "um resfriadinho". Ver: PLANALTO. **Pronunciamento do presidente da República, Jair Bolsonaro (24/03/2020).** Planalto, 2020. 1 vídeo (4min58s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Vl_DYb-XaAE>. Acesso em: 1 de junho de 2020.

se pode perceber é um certo protagonismo da Corte que, em situações excepcionais, é provocada a dirimir impasses cuja não resolução implica na violação de direitos fundamentais e de princípios constitucionais que, embora suscetíveis de transgressão a qualquer tempo, tornam-se ainda mais vulneráveis em um cenário como esse.

Quando, no caso da propaganda governamental, o relator, num primeiro momento, atendeu ao pedido de concessão de medida cautelar para se vedar a produção e, consequentemente, a circulação da campanha denominada "O Brasil não pode parar", não buscou restringir os atos do Governo Federal corroborando para a interferência dos poderes da República. Do contrário, manteve a coerência de decisões passadas (ADI 5592, ADI 4066, RE 627189) quando da aplicação, v.g. dos princípios da prevenção e precaução em matéria de saúde pública e meio ambiente.

Observa-se nessa conduta a manutenção da integridade do direito, pois o magistrado, Min. Luís Roberto Barroso, à luz do atual cenário pandêmico, avaliou a situação presente e voltou-se para casos pretéritos com o intento de justificar seu posicionamento, embora a pandemia do coronavírus – nessa proporção – seja inédita. Por esse prisma, arrolar julgados anteriores como justificativa de uma decisão atual não traz consigo a pretensão reafirmar os objetivos vislumbrados à época, e sim levar em consideração o histórico de decisões jurídicas as quais devem ser interpretadas e continuadas (DWORKIN, 1999).

Ainda nesse caso (ADPFs n. 668 e n. 669), a decisão posterior não se configurou ativista e tampouco retificadora: reconheceu as informações prestadas pela Advocacia Geral da União e pela PGR, até então desconhecidas, acerca da inexistência do ânimo de deflagrar a propaganda governamental questionada em juízo. Mais uma vez, a integridade aparece quando se considera que para essa nova decisão, manteve-se o respeito às normas adjetivas para se considerar – como menor explicado no capítulo anterior – a perda do objeto da ação.

Nos outros dois casos apresentados neste estudo, as conclusões se assemelham: tanto no caso dos venezuelanos (em que se discutia tratados e convenções internacionais de direitos humanos e relações diplomáticas, bem como o princípio da dignidade humana, em relação a prerrogativas do Executivo) quanto no caso dos estados e municípios (cuja discussão orbitava em torno do princípio federativo ou o pacto federativo), as decisões que se seguiram não qualificaram um ativismo judicial, mas partiram de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Quando um juiz declara que um determinado princípio está imbuído no direito, sua opinião não reflete uma afirmação ingênua sobre os motivos dos estadistas do passado [...], mas sim uma proposta interpretativa: o princípio se ajusta a alguma parte complexa da prática jurídica e a justifica; oferece uma maneira atraente de ver, na estrutura dessa prática, a coerência de princípio que a integridade requer (DWORKIN, 1999, p. 273).

Tudo somado e além, cumpre aludir à primorosa lição do professor Ronald Dworkin (2010, p. 492), tão pertinente às vivências correntes:

O que é o direito? Ofereço, agora, um tipo diferente de resposta. O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. [...] É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que toma todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua Finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter.

É a partir dessa característica interpretativista que o direito, representado neste trabalho pelas decisões do STF, se constitui como um "romance em cadeia". Ao se colocar diante de uma casuística concreta, um juiz irá fundamentar sua decisão – interlocutória ou final – interpretando decisões passadas e acrescentando na matéria que se discute um novo "capítulo", isto é, uma nova interpretação adequada ao caso, bem como aos ideais e valores contemporâneos.

No entanto, o processo interpretativo nem sempre é de fácil apreensão: por vezes, o magistrado pode se encontrar diante de um precedente diverso daquilo que julga ser justo e isonômico (ao menos num primeiro momento). Mas para a manutenção da integridade, assiste a ele retornar ao seu romance, então decisões passadas, dar-lhes nova interpretação, ponderando este ou aquele princípio, para – por derradeiro – escrever um novo fragmento.

Esse episódio da História, cuja trama ainda se desenrola sem fim previsto, é, para o Direito, a continuação do "romance em cadeia" do qual falava Dworkin. Sua origem não remonta à chegada da covid-19 ao País, nem tampouco se esgotará junto ao fim da pandemia.

Os juízes e intérpretes do porvir – ou os mesmos de agora, em decisões vindouras – deverão continuar a escrever esse romance como obra de um só autor, quase como se não se pudesse aperceber da pluralidade de mãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 tem evidenciado alguns embates entre os poderes com o objetivo de dar cumprimento a direitos fundamentais, quer coletivos, quer individuais. Ao Supremo Tribunal Federal cabe resolver os questionamentos que são direcionados, circunscrevendo-se nos limites abalizados pela Constituição Federal de 1988, preservando a integridade do direito

As exigências do direito como integridade se revelam ainda mais urgentes nesse momento da história institucional brasileira, pois que as decisões do STF, nesses casos, têm ligação direta com a vida de todas as brasileiras e brasileiros.

O presente estudo perpassou por dois momentos diferentes para que, ao final, pudessem ser aglutinados em uma discussão reflexiva que se propõe a verificar a existência ou ausência da postura ativista do STF. Para atingir essa pretensão, tomou-se unicamente para a construção desse raciocínio três casos levados ao Judiciário durante o quadro instaurado pela Covid-19.

Com base na doutrina dworkiniana foi atestado o dever que exige dos magistrados o juízo de adequação e interpretação de decisões anteriores para que não haja o rompimento de uma linha progressiva dos julgados. Diz-se progressiva, pois não se trata de um abandono de precedentes, mas de um ato arrazoado e harmônico com as necessidades hodiernas que não se valha de interesse próprio pelo que se irá suceder.

A atuação do STF, portanto, não se mostrou ativista. Certo é que não compete à Corte intervir em atos do Executivo relacionados a políticas públicas urgentes e em prerrogativas inerentes ao cargo de Chefia do Estado, quando não restar demonstrado sua lesividade a direitos fundamentais. Contudo, mais acertado ainda é avaliar e ponderar essas permissões — ou, como no *caso dos estados e municípios*, reafirmar um princípio constitucional — quando uma situação inesperada e imprevisível pairar no país, guardando a Constituição e o império do direito.

REFERÊNCIAS

BARRET, John Q. Arthur M. Schlesinger, Jr. - in Action, in Archives, in History. Disponível em: https://thejacksonlist.com/wp-content/uploads/2014/02/20071015-Jackson-List-re-Arthur-Schlesinger.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2020.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis.** Rio de Janeiro, v. 5. n.1, p. 23-32, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ativismo judicial – primeiras aproximações. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). **Ativismo judicial e efetividade de direitos fundamentais.** Brasília: IDP/EDB, 2016. p. 149-163.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de junho de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer SFCONST/PGR n. 100822/2020**. 13 de abril de 2020a. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPF000668COVID19campanhapublicitariagovern ofederalVFCD.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 668**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data da Decisão: 7/5/2020b. Decisão por perda de objeto. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/05/barroso-o-brasil-nao-pode-parar_070520200455.pdf. Acesso em 23 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 669.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data da Decisão: 31/3/2020c. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data da Decisão: 8/4/2020d. Decisão por concessão parcial de medida cautelar. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 27 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus/DF n. 184.828**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data da Decisão: 2/5/2020e. Deferimento de liminar. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC184828.pdf>. Acesso em: 27 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus/DF n. 184.828**.Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data da Decisão: 16/5/2020f. Ratificação da medida cautelar. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC184828ratifica.pdf>. Acesso em: 27 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Peticionamento de Habeas Corpus com pedido de liminar**. Petição inicial n. 27481. Impetrante: Paulo Roberto Severo Pimenta. Data do Peticionamento: 1/5/2020g. Disponível em:

https://jefersonmiola.files.wordpress.com/2020/05/hc-paulo-pimenta-venezuelanos.pdf.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte norte-americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 60, p. 59-117, 2016. Disponível em:

http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272603/Book_RMP_60.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Considerações sobre recentes decisões do Supremo Tribunal Federal permeadas pelo *self restraint* ou pelo *ativismo*. Reflexões críticas à luz da "teoria do direito como integridade" de Ronald Dworkin. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 69-84, jul./dez. 2010.

LIMA, Caio Moyses de. **O Império dos Direitos:** lei e autoridade política em Ronald Dworkin. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-25112011-155803/pt-br.php. Acesso em: 23 de junho de 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009_MariaCristinaIrigoyenPeduzzi.pdf. Acesso em: 25 de junho de 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. In: DE PRETTO, Renato Siqueira et al (Coord.). **Interpretação constitucional no Brasil.** São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2007. p. 231-253.